



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

Avenida Centenário, 1570, 2o Andar - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 - Fone: (48) 3431-4270 -
<http://www.trf4.jus.br> - Email: sccri04@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5016169-12.2021.4.04.7204/SC

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública aforada pela **UNIÃO** em face de **CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA**, objetivando a condenação da ré a ressarcir-la pela extração ilegal de recurso mineral.

Alega, em síntese, que empresa ré extraiu 8.900 toneladas de argila no município de Içara/SC, sem deter autorização para lavar. Afirma que, segundo a apuração do DNPM, o prejuízo suportado pela União foi de R\$ 28.569,00. Sustenta sua legitimidade ativa para promover a ação civil pública para o combate à usurpação de recursos minerais. Aduz que os recursos minerais são bens públicos de propriedade da União, por força do disposto nos artigos 20, IX, e 176, da Constituição, constituindo bem dos mais relevantes para o desenvolvimento econômico e social e de importância estratégica para as atuais e futuras gerações, sendo missão sua, portanto, protegê-los (evento 1).

O MPF defendeu a extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 9).

Citada, a ré ofereceu contestação (evento 13). Em preliminar, defendeu a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por inadequação da via eleita. Aventou a existência de litispendência com a ação nº 5005389-52.2017.4.04.7204. Arguiu a prescrição. No mérito, em síntese, defendeu que possuía licença de operação deferida pela FATMA. Disse que não auferiu qualquer proveito econômico em decorrência das atividades discutidas na ação. Aduziu que para a definição do *quantum* indenizatório se faz necessário apurar todos os gastos, custos e demais despesas da mineradora, para

assim, a partir de então, se saber o que foi incorporado ao patrimônio daquele que extraiu os minerais. Requereu a improcedência do pedido.

A União apresentou réplica, combatendo os argumentos articulados pela ré e reforçando aqueles já expostos em sua petição inicial (evento 20).

As partes foram intimadas para especificação de provas (evento 22), porém não requereram a realização de diligências.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Preliminarmente

2.1.1 - Julgamento antecipado da lide

Intimadas para especificação de provas, as partes não requereram outras diligências probatórias.

Por isso, procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

2.1.2 - Inadequação da via eleita

A mineração constitui atividade causadora de significativa degradação, razão pela qual a Constituição Federal, em seu art. 225, § 2º, determina que "*Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*". O minério desempenha papel importante no equilíbrio ecológico e na manutenção dos processos ecológicos essenciais, pois além de estabilizar solos, interfere diretamente no fluxo dos recursos hídricos e até mesmo no aspecto paisagístico que também é protegido pela Constituição.

Portanto, a ação civil pública constitui sim instrumento adequado para a tutela de bens difusos e coletivos, em especial do meio ambiente, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85.

O TRF4 assim o vem decidindo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA ILEGAL DE SAIBRO. CABIMENTO DA VIA ELEITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CRITÉRIO DE RECOMPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO PATRIMÔNIO EXTRAÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Este caso trata de lavra de saibro de 16.841,68t em quantidade superior à licenciada (9.000t) e de lavra de saibro noutra período sem licença (707,62t e 13.248,85t). Os fatos são incontroversos.

2. A ação civil pública é meio adequado para postular o ressarcimento de dano ao erário, conforme autoriza o art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85 (incluído pela Lei nº 13.004, de 24/06/2014). 3. Os recursos minerais são bens da União e sua extração depende de prévia autorização ou concessão (arts. 20, IX, § 1º, e 176, § 1º, da CF), o que se dá mediante o preenchimento de determinados requisitos e engloba uma contrapartida financeira e de reparação do meio ambiente, o que não foi observado pelo réu. 4. Embora o Código de Mineração preveja o direito de preferência ao interessado que tenha protocolado o pedido de licença para pesquisa ou para lavra antes (art. 11 do Decreto-Lei nº 227/67), isso não confere ao detentor de uma licença direito de explorar o mineral em quantidade superior ao licenciado ou em período não acobertado por nenhuma licença, sob pena de violação à Constituição Federal (art. 176). 5. O Código de Mineração autoriza que, excepcionalmente, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, contanto que haja prévia autorização do DNPM e que seja observada a legislação ambiental pertinente (art.22, § 2º, do Decreto-Lei nº 227/67). Isso também não foi observado pelo réu. 6. Quanto ao valor da indenização, em se tratando de ato ilícito, o ressarcimento deve corresponder integralmente ao dano praticado (artigos 927 e 944 do CC/02), sem descontar tributos e custos com a extração. 7. Com a total procedência da ação, incumbe ao réu o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 8% sobre o valor da causa. Incabível majoração dos honorários advocatícios (art. 85,§ 11, do CPC-2015), porque a sentença foi proferida na vigência do CPC-1973. 8. Apelação do réu improvida. Apelação da União e remessa necessária providas para fixar a indenização no valor integral do mineral extraído, calculado pela multiplicação da quantidade extraída pelo valor do m³ (R\$ 10.350,49); e condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios. (TRF4 5052109-15.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/04/2017)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. SAIBRO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, condicionada a pesquisa e lavra de tais recursos à autorização ou concessão do Poder Público, observado os requisitos previstos em lei. 2. A exploração de recursos minerais sem a correspondente autorização do Poder Público impõe ao particular o ressarcimento ao erário dos prejuízos a ele causados. 3. Comprovada a retirada indevida de saibro - bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal - advém o dever de indenizar, nos termos dos arts. 884 e 927 do Código Civil. 4. Cabível o ressarcimento ao erário por exploração ilegal de recursos minerais, o que não se confunde com a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. 5. Para mensurar o valor da tonelada do minério (saibro), o DNPM verificou o preço médio da venda praticado na região através do analisador do relatório anual de lavra, encontrando o valor de R\$ 6,17 para a venda da tonelada do saibro. Com isso, tem-se que a parte ré se apropriou de 181.500 toneladas de minério da União, ao preço de R\$ 6,17 a tonelada,

devendo ser condenada a pagar a quantia de R\$ 1.119.885,00 (um milhão, cento e dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), que deverá ser acrescida de juros e correção monetária a partir do dano. 6. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, APELREEX 5001542-48.2013.4.04.7215, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 27/02/2014)

Nesse contexto, **rejeito essa prefacial.**

2.1.3 - Litispendência

A ré arguiu a litispendência em relação à ação civil pública nº 5005389-52.2017.4.04.7204.

Todavia, como a União esclareceu em sua réplica (evento 20 - PET1 - grifo nosso):

Pelos documentos que se acostam à inicial, verifica-se que esta demanda decorre de fiscalização do então DNPM (hoje ANM) sobre três áreas, indicadas por "A", "B" e "C".

Conclusões:

1) Todas as áreas com lavra identificadas durante as vistorias estão inseridas dentro do processo DNPM No 004.270/38, que embora tenha a substância argila aditada ao título, só pode ser extraída pela Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda;

2) No Cadastro Mineiro não existe qualquer evento de terceirização ou arrendamento da extração de argila para as empresas identificadas durante a vistoria;

3) Com base nas evidências levantadas em campo, como placas de identificação dos extratores e depoimento do Sr. Édio Frasson, propomos encaminhar Autos de Paralisação para: Ótávio Casagrande (Cerâmica Casagrande), Cerâmica Elizabeth Sul Ltda, Cerâmica Nova, Indústria Cerâmica Imbituba S.A., Amarildo Saviato (Cerâmica Saviato), Nestor Maccari (Cerâmica Maccari), Cerâmica Nara e Cerâmica Tijoforte. Nos casos de Otávio Casagrande e Elizabeth Sul devem ser encaminhados dois autos de paralisação, pois as referidas cerâmicas foram identificadas em duas áreas;

4) Encaminhar cópia do Parecer Técnico e dos Autos de Paralisação para o Ministério Público Federal em Criciúma;

5) Abrir três processos de usurpação, para as áreas identificadas, contra as seguintes empresas: Área A (Cerâmica Elizabeth Sul e Cerâmica

Nova), Área B (Indústria Cerâmica Imbituba S.A., Cerâmica Casagrande, Cerâmica Saviato e Cerâmica Nestor Maccari) e Área C (Cerâmica Elizabeth Sul, Cerâmica Casagrande, Cerâmica Nara e Cerâmica Tijoforte);

6) Não foi possível identificar a cerâmica para a qual a pessoa conhecida como “Nego Bé” extrai na Área B.

Pelo que se vê, a demandada consta como responsável pela extração mineral em DUAS áreas distintas, A, e C.

No ev. 1, NOTATEC4, p. 2, detalha-se o quantitativo de cada uma das áreas:

[...]

Nos autos do processo 50053895220174047204, compulsando a inicial, verifica-se que ela indica a placa que estava exposta na área C, além de indicar como causa de pedir a extração do montante de 2.912 m³ de argila, exatamente aquele relacionado à área C.

[...]

Por conta da própria declaração da empresa, foi utilizado o quantitativo de 8.900 m³, e não aquele apurado pelo DNPM.

Contudo, é possível ver que pelos quantitativos, trata-se da área A. Além disso, é de se ver que a foto juntada na inicial da placa que indica o local não deixa dúvidas de que se trata da área A, conforme o relatório já referido (Ev. 1, PARECER3).

Portanto, as ações possuem objetos distintos, pois se referem à extração de bens minerais em áreas distintas.

Destarte, rejeito a preliminar.

2.2 - Prejudicial de mérito

2.2.1 - Prescrição da pretensão de ressarcimento de danos materiais

A controvérsia envolve o alcance da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário provocados por ato ilícito, conforme previsto no art. 37, § 5º, da CF/88:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A ressalva contida na parte final do parágrafo poderia levar à conclusão de que as ações de ressarcimento do erário, em quaisquer hipóteses, estariam imune à prescrição. Acrescente-se a isso o fato de que a Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) nada fala sobre a prescrição das ações civis públicas.

No entanto, é firme a orientação jurisprudencial de que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de improbidade administrativa, não alcançando o ilícito civil.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE n.º 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a seguinte tese sobre a questão: "*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil.*"

No mesmo sentido, a orientação do STJ e do TRF4:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 662.844/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. BASALTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), haja vista que (a) a norma insculpida no artigo 37, §5º, da CRFB, enquanto excepcional, comporta interpretação restritiva; e (b) o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do CC é geral, cedendo espaço ao prazo especial, por regra de hermenêutica. (TRF4, AC 5001129-71.2013.4.04.7203, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de improbidade administrativa, não alcançando o ilícito civil. Precedentes. (TRF4, AC 5004992-13.2014.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/09/2017)

Desse modo, não sendo o caso de dano causado por ato de improbidade administrativa, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular.

Não só, o mesmo prazo quinquenal é estabelecido no Decreto n.º 20.910/32, visto tratar-se a discussão acerca do ressarcimento pelo excesso de minério relativamente ao autorizado pelo DNPM, ainda que a cobrança tramite sob o rito da ação civil pública.

Nessa mesma linha, no âmbito do TRF4, tem-se entendido que o prazo para cobrança de indenização, pela União, por extração indevida de minério é quinquenal:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA MINERADORA. EXTRAÇÃO INDEVIDA DE MINÉRIO. BEM PÚBLICO. INFRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Hipótese em que se trata de dano ao erário não decorrente de improbidade administrativa, mas de usurpação de mineral pertencente à União, ao qual se aplica, portanto, o prazo prescricional quinquenal. 2. Razão assiste à autora ao afirmar que a ré explorou bem que não lhe pertencia, sem autorização para tanto, e que, por isso, e em razão do iminente dano ambiental, deve ser condenada à reparação, com base na regra geral de responsabilidade civil, disposta no art. 927 do Código Civil. 3. Mantida a sentença relativamente ao quantum indenizatório, a ser calculado por arbitramento, em sede de liquidação de sentença, com base no resultado da multiplicação da quantidade inicialmente calculada pelo valor bruto do minério indevidamente extraído. (TRF4, AC 5011508-06.2010.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/12/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. DISTINGUISHING. JULGAMENTO DO RE 669.069. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação da requerida ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente

praticada pela Cooperativa ré sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de improbidade administrativa, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No que concerne à necessidade de se realizar um distinguishing entre o caso presente e a tese adotada pelo STF, referida argumentação não se sustenta, visto que, por mais que o caso analisado pelo STF se tratasse de dano ao erário distinto da situação presente, o STF, ao reconhecer a repercussão geral do tema posto à sua análise e fixar tese aplicável a todas as demandas posteriores em relação às quais incida a mesma questão, configura precedente vinculativo, revelando entendimento no sentido de que deverá ser seguido em situações de cenário fático distinto mas contendo questão de direito idêntica. Sublinhe-se que o STF, ao atuar como colegiado de última instância, analisa apenas as questões de direito, estando a discussão fática limitada aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça. 4. Tendo os fatos ocorrido entre 2006 e 2009 (ou quando muito até 12/07/2012) a pretensão de ressarcimento da União encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal face ao tardio ajuizamento da ação (06/11/2017). (TRF4, AC 5008701-36.2017.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/01/2019)

Ademais, também não há espaço para a tese de imprescritibilidade calcada no argumento de que a extração ilícita de recursos minerais é tipificada criminalmente pelo art. 2º, da Lei 8.176/1991. Isso porque a imprescritibilidade da pretensão da administração pública de ressarcimento ao erário somente estará caracterizada caso haja efetiva condenação na seara criminal.

Com efeito, antes do regular processamento de ação penal e da respectiva condenação, não há como qualificar determinado ato como ilícito penal. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. DANOS NÃO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE OU INFRAÇÃO PENAL. PRESCRITIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO QUINQUENAL. 1. A prescrição é a regra no ordenamento jurídico, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. 2. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, § 5º, da Constituição Federal que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. 3. A posição que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é a de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Lei Fundamental, abrange apenas as ações por danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa. 4. Não é possível à própria autarquia previdenciária, antes de apurada a responsabilidade penal de indivíduo em ação própria, extrair a conclusão de que ele cometeu crime, a

tornar imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, sob pena de grave vulneração ao postulado constitucional de presunção de não-culpabilidade. 5. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais. 6. Por uma questão de isonomia, é razoável que se aplique às ações de ressarcimento ao erário o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932. (TRF4 5082409-57.2014.404.7000, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 22/08/2016)(Grifou-se)

Assim, ausente qualquer notícia de ação penal contra os réus imputando-os a prática do crime, igualmente não há falar em imprescritibilidade da ação de ressarcimento com base neste fundamento.

Estabelecida a prescrição quinquenal para a pretensão de ressarcimento da União, **passo à análise do caso em tela.**

Conforme a inicial, a União pretende o ressarcimento pela extração de argila, sem a devida autorização, na área indicada como A no Processo DNPM nº 004.270/38, no Município de Içara.

A constatação da atividade alegadamente clandestina ocorreu em vistorias realizadas pelo DNPM em 03/2014, que resultaram no Parecer nº 015/2014-DDM-DNPM/SC/JPC, do qual se extraem as seguintes conclusões (evento 1 - PARECER2):

Observo, além disso, que a ré foi cientificada do auto de paralisação da atividade extrativa em 13/03/2014 (evento 1 - PARECER2, p. 19 e 26).

Todavia, ao menos segundo o que consta dos autos, a União não demonstrou **que moveu, dentro do prazo prescricional, qualquer procedimento administrativo ou judicial para fins de ressarcimento do dano.**

Nesse aspecto, a inicial veio acompanhada apenas por um relatório apresentado pela ré em 13/10/2016 (evento 1 - INF3) e pelo Ofício 36737/2001/DIREM-SC/ANM, datado de 10/2021, com informações para a AGU sobre a extração irregular do recurso mineral (evento 1 - OFIC6).

Destarte, ainda que se considere que a instauração de procedimento administrativo para o estudo e apuração de eventual irregularidade na extração de minérios seria causa de suspensão do curso da prescrição, no presente caso não há processo administrativo único e concatenado instaurado com o fim específico de ressarcimento do dano decorrente de extração irregular, fato este

irrefutavelmente de conhecimento da administração desde 2014. Há, isso sim, atos administrativos eventuais relacionados ao Poder de Polícia - com um enorme espaçamento entre a realização de cada um deles -, sendo que o efetivo ajuizamento de ACP para fins de ressarcimento do dano somente ocorreu em 03/12/2021.

Não desconheço que, por se tratar de exploração contínua, o prazo de cinco anos se renova a cada novo ato ilícito, de modo que a prescrição atinge as ações/extrações ocorridas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Todavia, além do auto de paralisação lavrado em 03/2014, a União não apresentou qualquer prova, mesmo indiciária, de que teria ocorrido a extração da argila pela ré no período posterior.

De todo o exposto, concluo que, no presente caso, a prescrição atingiu todo o pedido formulado na petição inicial, uma vez que se refere a supostos fatos (extrações irregulares) ocorridos até 13/03/2014, na área de que trata o Procedimento processo DNPM No 004.270/38, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 03/12/2021.

Por conseguinte, como transcorreram mais de cinco anos entre a cessação da extração supostamente irregular (13/03/2014) e o ajuizamento da ação (03/12/2021), a pretensão de ressarcimento da União encontra-se fulminada pela prescrição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de mérito e ACOELHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão de ressarcimento de danos materiais**, julgando extinto o processo com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC.

Isenção legal de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I).

Nas ações civis públicas, a disciplina da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, aplicando-se as normas próprias da Lei nº 7.347/85. Nesse passo, em sede de ação civil pública, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé. Assim, em simetria de tratamento e à luz de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o réu se beneficiar de honorários quando for vencedor na ação civil pública (TRF4, AC nº 2003.72.09.000980-7, 3ª T., Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 10/09/2010).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e observadas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do Novo CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

Oportunamente, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **PAULO VIEIRA AVELINE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009248545v15** e do código CRC **ffdb352d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO VIEIRA AVELINE
Data e Hora: 26/10/2022, às 18:1:34

5016169-12.2021.4.04.7204